

DO PRINCÍPIO DA CO-CULPABILIDADE¹

THE “CO-CULPABILIDADE” THEORY

Carlos Eduardo Gonçalves²

RESUMO

O artigo tem por objetivo destacar a importância da aplicação do princípio da co-culpabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Diante da ausência de política social de investimentos e ineficiência na atuação do Estado em conter a marginalização em massa, o que coopera para o crescimento da criminalidade, discute-se a necessidade de co-responsabilização desse mesmo Estado na ocorrência de determinados delitos quando praticados por indivíduos selecionados pelo Direito Penal, quais sejam, os socialmente excluídos. O estudo apresenta uma análise da culpabilidade sob dois aspectos primordiais: o primeiro deles correspondente à limitação da pretensão punitiva estatal e o segundo ponto decorrente da consagração do Estado Social, que através de prestações positivas busca estabelecer a igualdade material. Neste cenário, surge a ideia de co-culpabilidade, considerando-se imprescindível não só atingir a simples satisfação do *jus puniendi* estatal, mas, estar, acima disso, alcançando o fim último a que o Direito deve estar comprometido: Justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Culpabilidade; Estado Social; Justiça.

ABSTRACT

The article wants to highlight the importance of applying the principle of co-culpability in Brazilian law. In fact, with the lack social investment policy and the inefficiency of states action to contain the mass criminalization, which collaborates with the growth of crime, the discusses of State co-responsibility from occurrence of certain offenses when

¹ Trabalho produzido como resultado das pesquisas realizadas no Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas, Direitos Fundamentais e Desenvolvimento”.

² Aluno do Programa de Mestrado em Direito na Universidade Cândido Mendes, matriculado na disciplina Teoria do Estado do Professor Doutor Manoel Messias Peixinho.

committed by individuals selected by the criminal law, namely, the socially excluded are very useful. The study presents an analysis of culpability in two main aspects: the first corresponding to the restriction of state punitive and the second point from the welfare state, that through positive benefits establish substantive equality. In this study, the idea of co-culpability arises, considering not only the simple satisfaction of *jus puniendi* state, but being above it reaching the final end to which the law must be committed: Justice.

KEYWORDS: Culpability; Social Estate; Justice;

1. INTRODUÇÃO

O princípio da co-culpabilidade tem como objetivo central garantir a aplicação de uma pena mais justa, levando-se em conta a realidade em que estão inseridos os indivíduos numa sociedade.

O principal fundamento é considerar que a sociedade não brinda a todos com iguais oportunidades, buscando comprovar a necessidade de aplicação da Teoria, com elementos consistentes para tanto, ao verificar a existência de corresponsabilidade do Estado e da sociedade na “construção do criminoso”.

No Direito Penal, desde o Iluminismo, no Século XVIII, temos ampla discussão sobre a influência do meio social na conduta do indivíduo. Em contrapartida, no Brasil, até hoje, este debate não ganhou muita força, mesmo diante dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988.

Sabe-se que, o Estado Brasileiro não fornece subsídios suficientes para o regular desenvolvimento do seu povo, intensificando-se diariamente, as diferenças sociais, que não devem passar despercebidas pelo julgador no momento de aplicação da pena.

Nesse sentido, a co-culpabilidade, consiste na divisão de culpa ou co-responsabilização do Estado na ocorrência de determinados delitos. A teoria busca a inexigibilidade de conduta diversa daqueles que foram socialmente excluídos,

marginalizados e, conseqüentemente, selecionados pelo Direito Penal³, posto que vivem em condições adversas.

Sendo assim, a importância do estudo é indiscutível diante da ausência de política social de investimentos e ineficiência na atuação do Estado conter essa marginalização em massa, o que, sem dúvida, coopera para o crescimento da miséria e colaboram para o crescimento da prática de infrações.

O Direito Penal, por se tratar de ramo do direito extremamente ligado às mudanças sócio-políticas e por influenciar a sociedade por inteiro, principalmente no que tange ao direito de liberdade frente ao Estado sempre foi alvo de estudos e produções científicas. Por isso, o presente estudo propõe uma visão filosófica e social deste campo da ciência jurídica, pois diante de tantas desigualdades, é preciso adotar um sistema penal com pensamento mais sociológico.

Assim, o princípio da co-culpabilidade traz uma ligação entre o Direito e a sociologia, visando sempre garantir a proteção do socialmente rejeitado frente ao Estado.

O estudo busca igualdade de tratamento aos indivíduos a fim de buscar a adoção deste princípio no ordenamento jurídico brasileiro assim como já realizado em diversos países da América Latina.

Com isso, observando que, o Estado brasileiro é dotado de neutralidade nas questões sociais e econômicas, preferindo tão-somente garantir que todos, quando em situações iguais, tenham igual tratamento, ainda que os indivíduos sob a sua égide não possuam as mesmas condições, busca-se com a aplicação do princípio da co-culpabilidade atingir os direitos sociais que ficam relegados em um segundo plano em face da inércia do Poder Público.

Dessa forma, para importante função de contenção dessa irracionalidade, atribui-se ao poder judiciário, através do juízo da culpabilidade, a aplicação do princípio da co-culpabilidade.

³ JAKOBS, Günther. **O Direito Penal do Inimigo**. Organização e Introdução: Luiz Moreira e Eugênio Pacelli de Oliveira. Tradução de Gercélia Batista de Oliveira Mendes. Lumen Juris, 2008.

2. MORFOLOGIA DA CULPABILIDADE (TEORIAS)

A aplicação da co-culpabilidade no nosso ordenamento jurídico depende da prévia análise acerca da própria culpabilidade.

Inicialmente, deve-se fazer uma reflexão sobre os muitos significados da palavra culpabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Diz-se isso, pois, é comum atribuir ao termo os seguintes sentidos: a) Princípio da Culpabilidade; b) Princípio da não-culpabilidade; c) crime culposo; d) culpabilidade como circunstância judicial, e; culpabilidade como elemento do conceito analítico de crime; f) além do termo co-culpabilidade que é o objeto do presente artigo.

No sentido de Princípio da culpabilidade, o conceito é empregado como sinônimo do princípio da responsabilidade penal pessoal/subjetiva, significando que não basta ser o fato materialmente causado pelo agente: para que se possa fazê-lo responsável. Requer-se, ademais, que o fato tenha sido querido (dolo) ou, pelo menos, que tenha sido previsível o resultado (culpa). Assim, ninguém pode ser castigado senão pelas consequências queridas (dolosas) ou previsíveis (culposas) dos seus próprios atos⁴.

Também é muito comum ouvir afirmar que o indivíduo é presumivelmente inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Sob esse ponto de vista, atribui-se a não-culpabilidade àqueles que no decurso do processo ainda não tiveram o decreto condenatório transitado em julgado. Ocorre que, se este princípio fosse realmente efetivo em nosso ordenamento jurídico, sequer poderiam se admitir as prisões cautelares, as quais estão previstas na própria Constituição Federal sem qualquer inconstitucionalidade. Por isso, modernamente, tem-se preferido a nomenclatura do Princípio da Não-Culpabilidade, já que o art. 5º, LVI, da Constituição Federal de 1988 não fala especificamente em inocência, mas prevê apenas que ninguém será considerado culpado. Portanto, antes do trânsito em julgado, ninguém sofrerá os efeitos da culpa e, por isso, ainda não é considerado culpável.

⁴ GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: introdução e princípios fundamentais: volume 1**. Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 531.

Poderá ainda a culpabilidade ser utilizada como sinônimo de crime culposo (culpa em sentido estrito), o qual corresponde, em suma, ao crime praticado com imprudência, negligência ou imperícia, isto é, com inobservância de um dever de cuidado, ou, ainda, criação de risco proibido e realizado desse risco no resultado.

Além disso, observa-se a culpabilidade como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal, sendo considerada no momento da individualização judicial da pena. Nesse contexto, o juiz, ao proceder com a fixação da pena deverá tomar em conta o grau de reprovabilidade/exigibilidade da conduta praticada pelo agente: quanto mais exigível um comportamento conforme o direito, mais reprovável será a infração penal; quanto menos exigível, menor a censurabilidade e, assim, menor o castigo. Enfim, a culpabilidade corresponde à uma ideia de proporcionalidade em sentido estrito, a ser aferida segundo múltiplas circunstâncias.

Por último, e não menos importante, a culpabilidade é analiticamente constituída como o terceiro elemento do crime e, assim, passa a ser entendida como juízo de reprovação pessoal que recai sobre o autor, por ter agido de forma contrária ao Direito, quando podia ter atuado em conformidade com a vontade da ordem jurídica.

Nos primórdios do Direito Penal, para fins de caracterização e consequente aplicação de pena, exigia-se apenas o nexos causal entre a conduta do agente e o resultado, sendo consagrada à época a responsabilidade penal objetiva. Considerava-se a imputação como atribuição de responsabilidade da ação livre a seu autor.

Somente na segunda metade do Século XIX, a teoria da liberdade de vontade entra em declínio, surgindo as primeiras ideias de culpabilidade. Este foi o surgimento da concepção psicológica da culpabilidade, a qual cedeu espaço, posteriormente, à teoria psicológico-normativa que, por fim, culminou na teoria normativa pura, cujo perpassar evolutivo está relacionado com os conceitos de ação e delito.

A denominada teoria psicológica da culpabilidade é resultado do positivismo científico (causalismo naturalista), do Século XIX, impulsionado pelos pensamentos de

Darwin, Spencer e Comte⁵. Segundo esta teoria, a culpabilidade é a relação psíquica entre o autor e o fato, no qual a ação, é um processo causal originado do impulso voluntário⁶. Trata-se como responsabilidade do autor pelo ilícito que realizou, sendo esta, relação subjetiva (psicológica) entre àquele e o fato.

Diante disso, a culpabilidade continha elementos subjetivos: dolo e culpa, que se contrapunham aos elementos objetivos: tipicidade e ilicitude. Cumpre ressaltar ainda que, naquele período, a imputabilidade era entendida como capacidade de ser culpável, sendo assim pressuposto da culpabilidade. Essa concepção complementava a teoria do estudo penal sobre o erro, desenvolvendo-se assim, o conceito de tipicidade.

Todavia, por se apresentar insuficiente à conceituação e compreensão da culpabilidade, principalmente, por reunir em sua essência dois elementos antagônicos, o dolo e a culpa, além de não explicar a culpa consciente, não considerar o estado de necessidade exculpante e não compreender a culpabilidade como um conceito graduável⁷ acabou sendo superada pela descoberta de elementos normativos e subjetivos do tipo⁸, dando origem à teoria psicológico-normativa da culpabilidade.

Nesse momento, a culpabilidade passou a ter nova dimensão, não sendo mais o elemento psicológico suficiente para conceituá-la⁹. Concebe-se a culpabilidade como reprovabilidade, sem afastar dela o dolo e a culpa, ou seja, além do momento psicológico, também precisava ser censurável. O juízo de reprovabilidade já não teria por fulcro apenas a vontade, mas sim, a vontade reprovável.

A teoria psicológico-normativa foi ainda aprimorada¹⁰ para introduzir a exigibilidade de desaprovação do comportamento do autor, quando este podia e devia se comportar de forma diversa e, também para assumir a importância da vontade contrária ao dever na construção da culpabilidade.

⁵ PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: volume 1**. Editora Revista dos Tribunais, 2013. 13ª ed. p. 424.

⁶ BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. Editora Saraiva, 2014. 20ª ed. p. 335.

⁷ PRADO, *op. cit.* p. 425.

⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Editora Saraiva, 2014. 18ª ed. p. 303.

⁹ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Comentários ao Código Penal**. Editora Saraiva, 1989. 3ª ed. p. 168.

¹⁰ BITTENCOURT. *op. cit.* p. 340.

E, por fim, a culpabilidade passou a ser conceituada como o conjunto dos pressupostos da pena que fundamental, diante do autor, a reprovabilidade pessoal da ação antijurídica¹¹.

Ocorre que, apesar do avanço, ainda persistiam defeitos que prejudicavam a melhor concepção de culpabilidade, principalmente pela persistência do dolo como elemento desta¹².

Por isso, após desenvolvimento de novas ideias, a culpabilidade passou a ser entendida pela denominada teoria normativa pura da culpabilidade. Nessa teoria, refutam-se as teses anteriores, a partir de uma concepção finalista, onde o dolo não poderia estar inserido no juízo da culpabilidade, pois, assim, estar-se-ia considerando a ação humana sem o seu aspecto fundamental, qual seja: intencionalidade. Partindo disso, se retira o dolo e a culpa dos elementos da culpabilidade, passando estes para o tipo penal, integrando a conduta ao fato típico¹³.

Assim, a culpabilidade passa a ser o juízo de reprovação dirigido ao Autor do fato por não haver obrado de acordo com o direito, quando lhe era exigível uma conduta em tal sentido.

Portanto, superada a teoria causal da ação e, por consequência, transferindo-se os elementos subjetivos – dolo e culpa – da culpabilidade para o fato típico, inaugura-se uma nova configuração do conceito de culpabilidade, que agora passa a ser analisada tomando-se por base somente a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

Dessa forma, o entendimento de culpabilidade como terceiro elemento do crime consiste em um juízo de reprovabilidade social da conduta típica e ilícita do agente¹⁴. A culpabilidade revela-se como um juízo de valor, ou seja, um juízo de censura à conduta do agente, como fenômeno exclusivamente normativo, não sofrendo influência de dolo ou culpa.

¹¹ PRADO. *op. cit.* p. 426.

¹² JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: Parte Geral**. Editora Saraiva, 2013. 34ª ed. p. 461.

¹³ WELZEL. Hans. **Direito Penal**. Tradução Afonso Celso Rezende. Editora Romana, 2004.

¹⁴ JESUS, Damásio E. de. *op. cit.* p. 461

Conseqüentemente, surgiram ainda duas teorias para explicar o fundamento da reprovabilidade da conduta, quais sejam: a primeira, fruto da Escola Clássica, prega o livre-arbítrio, sob o argumento de que o homem é moralmente livre para fazer suas escolhas, o fundamento da responsabilidade penal está na moral do indivíduo; e a segunda, oriunda da Escola Positiva, prega o determinismo, aonde o homem não teria tanta liberdade de escolha, mas sim, seria fortemente influenciado por fatores externos e internos que o levariam a agir de determinada forma.

Por isso, o valor da herança da educação, do meio físico e social em que o agente cresce e vive, são poderosamente responsáveis pela formação de seu caráter e temperamento, criando-lhe ideias e sentimentos que certamente guiarão sua conduta no seio da sociedade.

Desse modo, para àqueles que não resistem a influência do meio social e se tornam infratores por não resistir a essa presença em meio desfavorável é que se vai cogitar a aplicação do Princípio da co-culpabilidade¹⁵.

3. O PRINCÍPIO DA CO-CULPABILIDADE

Etimologicamente, princípio tem vários significados, entre os quais: o de momento em que algo tem origem; causa primária, elemento predominante na constituição de um corpo orgânico; preceito, regra ou lei; fonte ou causa de uma ação¹⁶.

Hoje, os princípios jurídicos assumem papel imprescindível no ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista que, após a Constituição Federal de 1988, diversos princípios foram elevados a categoria de constitucionais, sendo entendidos como elemento do qual emana todo o ordenamento jurídico.

Nota-se ainda a existência de princípios implícitos, como é o caso do princípio da co-culpabilidade. Em que pese não serem expressos, merecem ser observados, seja servindo como base para a produção legislativa ordinária, atuando como garantias diretas e

¹⁵ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Editora Impetus, 2014. 16ª ed. p. 382.

¹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Editora Revista dos Tribunais, 2013. 13ª. ed. p. 42.

imediatas aos cidadãos, bem como funcionando como critérios de interpretação e integração do texto constitucional¹⁷.

Ainda assim, deve-se ressaltar que, o fato de o Princípio da co-culpabilidade não estar positivado não reduz a sua importância e necessidade no ordenamento jurídico pátrio.

Além disso, não se pode deixar de mencionar que, existem ainda outras nomenclaturas para tratar sobre o mesmo princípio, tais como: culpabilidade por vulnerabilidade, exigibilidade social, análise das condições socioeconômicas do agente, culpabilidade deliquencial atenuada, entre outros.

Não obstante, o prefixo “co” significa estar junto, dividir algo. Partindo dessa premissa, tem-se que o Estado participa indiretamente no cometimento dos delitos, sendo responsável por diminuir a criminalidade para que se atinja o bem comum. Então, considerando a reiterada inadimplência deste no cumprimento de seus deveres, em especial àqueles relativos à inclusão socioeconômica de seus cidadãos, deve-se proporcionar aos acusados, que se encontram na situação de hipossuficientes e desde que esta situação tenha influência na conduta delitativa, menor reprovabilidade¹⁸.

Sendo assim, ao se fazer uma análise axiológica do termo, percebe-se que, na verdade, não seria uma responsabilização do Estado, posto que este detém o jus puniendi e não poderia punir a si mesmo, além de ser impossível imputar ao Estado uma conduta criminosa, já que este não possui os principais elementos que caracterizam a formação de um delito. Cuida-se, portanto, do reconhecimento da inoperância do próprio Estado em cumprir seus deveres constitucionalmente previstos¹⁹.

A ideia de co-culpabilidade funda-se na influência que o meio social exerce sobre a formação da personalidade humana, com comprometimento do âmbito de autodeterminação de cada pessoa. Para determinados sujeitos, a reprovabilidade deve ser atenuada, por razões diversas, já que a sociedade não lhe oferece condições de desenvolvimento pessoal pleno.

¹⁷ MOURA, Grégore Moreira de. Do Princípio da co-culpabilidade. Editora Impetus, 2006. p. 08.

¹⁸ MOURA, Grégore de. *op cit.* p. 39.

¹⁹ MOURA, *ibidem.* p. 40

Diante disso, considera-se no juízo de reprovabilidade a concreta experiência social dos réus²⁰. No caso daqueles que cometem crimes imbuídos pela sua realidade social, é evidente a existência de uma co-culpabilidade do Estado e da sociedade, que devem arcar com o ônus da delinquência²¹.

Assim, a co-culpabilidade se demonstra como uma espécie de “co-culpa” da sociedade, consubstanciada em um princípio constitucional implícito da vigente Constituição Federal de 1988. Por esta, busca-se promover menor reprovabilidade do sujeito ativo do crime, dentro de um Estado que é inadimplente no cumprimento de suas obrigações constitucionais para com o cidadão, principalmente no aspecto econômico-social²².

A teoria da co-culpabilidade desenvolvida por Eugênio Raul Zaffaroni, amparada na doutrina pátria por Nilo Batista, advoga a ideia de que, em certa medida, a co-culpabilidade, “faz sentar no banco dos réus, ao lado dos mesmos réus, a sociedade que os produziu”²³.

No Brasil, Juarez Cirino dos Santos, fomenta a ideia de co-culpabilidade chamando-a de “co-culpabilidade da sociedade organizada”, tratando o princípio “como uma valoração compensatória da carga de responsabilidade atribuída a certos membros da sociedade que se encontram, em razão de condições sociais a eles desfavoráveis, acucados socialmente”²⁴.

Cumprido ressaltar que, o próprio Zaffaroni, refuta o equivocado entendimento que é atribuído ao princípio, de que a pobreza é a causa do delito²⁵.

Isso porque, na ânsia de desenvolver a teoria e estabelecer uma igualdade material através da individualização da pena, partia-se de pressupostos equivocados: (a) permanecia

²⁰ BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro. Editora Revan, 2011. p. 105.

²¹ ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. Editora Revan, 2011. p. 580.

²² MOURA. *op. cit.* p. 01.

²³ BATISTA, *op. cit.* p. 105.

²⁴ SANTOS, Juarez Cirino dos. A moderna teoria do fato punível. Editora Freitas Bastos, 2002. 2ª ed. p. 215.

²⁵ ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal. Editora Revan, 2003. p. 48.

extremamente vinculada a ideia de que a criminalidade é o efeito da pobreza; e (b) subestimava ou relevava a seletividade criminalizante, o que pressuporia aceitar o funcionamento igualitário e até natural do sistema penal.

Por isso, Zaffaroni propôs a culpabilidade pela vulnerabilidade, aonde se entendia como vulnerabilidade: a situação na qual a pessoa se coloca quando o sistema penal a seleciona e a utiliza como instrumento para justificar seu próprio exercício de poder.

Dessa forma, o grau de vulnerabilidade ao sistema penal irá decidir a seleção e não o cometimento do injusto, porque há mais injustos penais iguais e piores que deixam o sistema penal indiferente²⁶.

Dessa premissa, é o grau de vulnerabilidade do indivíduo que permite a seleção, e não a prática em si do delito.

Segundo Zaffaroni, o nível de vulnerabilidade é fornecido pela situação de vulnerabilidade em que se colocou o sujeito, produzida por dois fatores: (a) caráter social, pois corresponde ao grau de risco ou perigo que a pessoa corre só por pertencer a uma classe, grupo, minoria, etc., sempre mais ou menos amplo, como também por se encaixar em um estereótipo; e (b) caráter individual, pois é o grau de perigo ou risco em que a pessoa se coloca em razão de um comportamento particular²⁷.

Quanto maior a posição de vulnerabilidade da pessoa, menos autonomia ela terá para a realização do injusto penal, ou seja, menor será o esforço pessoal despendido para receber a reprimenda da agência judicial. Ampliam-se os critérios de verificação das situações de risco, criados pelas condutas delituosas, considerando a premissa de que as pessoas dos mais variados grupos sociais se encontram em “estados de vulnerabilidade” diferentes.

Esse é o Princípio da co-culpabilidade. Trata-se de um instrumento efetivo a ser utilizado pelo judiciário para maximizar o ideal garantista de Estado de Direito Penal mínimo e Estado de Direito social máximos, que é a concretização da igualdade material no âmbito do direito penal.

²⁶ ZAFFARONI, Eugênio Raul; Pierangeli, José Henrique. *op cit.* p. 270.

²⁷ ZAFFARONI, Eugênio Raul. *Em busca das penas perdidas.* Editora Revan, 2001. 5ª ed. p. 270.

Além da reflexão acima, cumpre mencionar ainda, outra crítica feita pela Doutrina, por todos, Grégore de Moura, à ocorrência justamente do contrário da co-culpabilidade por vulnerabilidade, uma espécie de co-culpabilidade “às avessas”²⁸.

Esse modelo de culpabilidade é facilmente encontrado compulsando a legislação brasileira, onde se nota a ausência de tipificação do princípio da co-culpabilidade, porém, se observa a existência de uma tipificação contrária a ideia de co-culpabilidade.

Segundo Grégore de Moura, temos em nosso ordenamento, a tipificação de condutas dirigidas a pessoas marginalizadas; aplicação de penas mais brandas aos detentores de poder econômico; ou, ainda, penas com fator de diminuição ou aumento com maior ou menor reprovação social e penal²⁹.

Como exemplo, tem-se o Decreto-Lei 3.688/41, conhecido como Lei de Contravenções Penais. Apesar de o Art. 60 da Lei ter sido revogado pela Lei 11.11.983/09 que tratava sobre a conduta de mendicância, mantém-se em vigor a vadiagem. Isso, por si só, já demonstra de forma clara e precisa a existência de co-culpabilidade às avessas no ordenamento jurídico pátrio, posto que se dirige a um público alvo, os marginalizados e excluídos do convívio em sociedade.

Dessa forma, o Estado, além de não prestar a devida assistência social, ainda criminaliza certas atitudes, aludindo que essas pessoas poderiam ter uma conduta conforme o direito, apesar de marginalizados.

Outro exemplo dessa aplicação “às avessas” do princípio da co-culpabilidade diz respeito a reparação do dano nos crimes tributários. Isso porque, para os crimes comuns temos duas possibilidades: ou é causa de diminuição de pena ou atenuante genérica, respectivamente previstas nos artigos 16 e 65, III, alínea “b”, ambos do Código Penal. Em contrapartida, nos crimes tributários, os benefícios são outros, entre eles, o artigo 34 da Lei 9.249/95, que prevê a extinção da punibilidade caso ocorra o pagamento do tributo antes do recebimento da denúncia.

²⁸ MOURA, Grégore Moreira de. *op. cit.* p. 44.

²⁹ MOURA, Grégore de. *ibidem.* p. 44.

Essa falta de coerência e unidade do ordenamento jurídico evidencia um desrespeito ao princípio da proporcionalidade, além de propagar a discriminação social e econômica, afrontando a igualdade material e perpetuando o princípio da co-culpabilidade “às avessas”³⁰.

Diante disso, ratifica-se a necessidade de aplicação do princípio da co-culpabilidade da forma correta, sem entender a pobreza como causa do crime e sem garantir a observância e existência dessa co-culpabilidade “às avessas”.

4. A CO-CULPABILIDADE E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Considerando a melhor compreensão do princípio da co-culpabilidade e sua relação com o Estado Democrático de Direito vale tecer algumas considerações acerca de garantismo penal. Segundo Luigi Ferrajoli, este é o modelo racional que melhor se coaduna com o chamado Estado Social³¹.

No Estado de Direito, temos dois modelos dicotômicos: o inquisitorial ou anti-garantista e o garantista. O primeiro, de origem da Idade Média, era utilizado como expediente de defesa pela Igreja Católica contra àqueles que discordavam de sua doutrina, sempre com o intuito de manter o domínio político e ideológico da época. O crime se identificava com o pecado, sendo o herege um opositor da consciência, um divulgador de verdades inadmissíveis, pois geradas fora da concepção teocêntrica e monoteísta. Esse processo inquisitivo, fundamentava-se na incessante busca pela “verdade real”, utilizando o acusado como um mero objeto da investigação.

Com a evolução do processo de conhecimento, proporcionado pelo desenvolvimento da própria ciência e por meio de ideais iluministas, foi possível a construção de um processo civilizatório, de limitação do poder punitivo estatal, através da reserva legal e da criação de direitos e garantias individuais. Trata-se de modelo garantista acusatório. Sob essa perspectiva, há vinculação à racionalidade do juízo, tendo como objetivo principal a máxima tutela das liberdades contra os poderes, protegendo os indivíduos de qualquer arbitrariedade do poder estatal.

³⁰ MOURA, Grégore de. *op cit.* p. 100-101.

³¹ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. Editora Revista dos Tribunais, 2010. 3ª ed. p. 45.

Portanto, a essência do sistema acusatório está na existência de um magistrado imparcial e que não transforme o acusado em objeto do procedimento, observando as normas fundamentais ordenadamente dispostas e orientadas a partir do princípio acusatório.

O sistema penal é um controle social punitivo institucionalizado, ou seja, pressupõe uma atividade normativa que cria a lei que institucionaliza o procedimento, a atuação dos funcionários e define os casos e condições para essa atuação, desde a suspeita da prática de um delito até a execução de uma pena³².

Atualmente, costuma-se dizer que o sistema é acusatório, em busca de prevenir a ocorrência do crime e, caso ocorra, ressocializar o apenado. Contudo, na realidade, não é isso que ocorre. Esse discurso nada mais é do que uma tentativa de divulgar de qualquer jeito a igualdade jurídica, que deve nortear todos os indivíduos.

O Estado Brasileiro, tal como configurado na Constituição Federal de 1988, apresenta claras feições de um Estado Democrático e Social de Direito, razão pela qual possui o dever de não só apoiar o desenvolvimento econômico e social, mas também de promovê-lo.

Com isso, a Carta Magna consagra a igualdade de todos perante a lei. No entanto, entende-se, por bem, há muito, apontar para a insuficiência de se considerar esse postulado da igualdade numa perspectiva meramente formal. A noção de igualdade pressupõe a constatação das diferenças. E, tratar igual o que em essência é diverso, na verdade, é tratar diferente.

Sendo assim, o princípio da igualdade não pode ser visto como algo estático, indiferente à eliminação das desigualdades, mas sim, como um princípio dinâmico, impositivo de uma igualdade material.

Dessa forma, dentro de um Estado Democrático de Direito não basta editar normas dizendo que todos são iguais. Deve-se também garantir essa igualdade anunciada, tratando de forma diferenciada aqueles que são diferentes em sua essência.

³² ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *op cit.* p. 70.

Nesse sentido, a igualdade real é exatamente o que liga a co-culpabilidade e o Estado Democrático de Direito. O indivíduo socialmente desfavorecido deve ter sua conduta valorada de forma diferente daquele que sempre teve uma posição social privilegiada, contando constantemente com benesses da vida, educação e saúde dignas, dentre outros deveres estatais negados às camadas sociais inferiores.

Por tudo, caso sejam apenados os dois – o desfavorecido e o privilegiado – com o juízo de reprovação na mesma intensidade, não há que se falar em igualdade material, mas tão somente em isonomia formal. Assim, entende-se inapropriado exigir daquele que sobrevive em situação de grave risco social a mesma conduta, a mesma visão da realidade, a mesma concepção de certo e errado daquele que vive em um ambiente social equilibrado.

Conforme denota Juarez Cirino dos Santos, “reduzir a criminalização de sujeitos penalizados permanentemente pelas condições de vida é realizar de fato uma justiça mais justa, porque considera desigualmente sujeitos concretamente desiguais”³³.

Portanto, considera-se imprescindível que o Estado admita que não há mais possibilidade de fazer juízo de reprovação de um indivíduo do qual não era razoavelmente possível exigir que agisse de outra maneira, quando seu âmbito de autodeterminação estava tão reduzido pelas circunstâncias objetivas quem também a exigibilidade aparecia como sumamente reduzida.

Sob esta perspectiva, Eugênio Raul Zaffaroni entende que: “todo sujeito age numa circunstância dada e com um âmbito de autodeterminação dado, mas como a sociedade, por melhor organizada que seja, não proporciona a todos iguais oportunidades, existem indivíduos que condicionados por estas causas sociais, possuem menor âmbito de autodeterminação”.³⁴

Nesse sentido, o Princípio da co-culpabilidade proporciona ao juiz a possibilidade de declarar, na sentença, que o sistema penal reconhece a liberdade limitada desta parcela da sociedade e que a responsabilidade deve ser dividida entre os demais membros da sociedade em face das carências sociais que imperam nesta.

³³ SANTOS, Juarez Cirino dos. *op cit.* p. 214.

³⁴ ZAFFARONI, Eugênio Raul, e PIERANGELI, José Henrique. *op cit.* p. 610.

Admite-se com isso, a possibilidade de revelar a consciência de que o acusado, em determinados casos, não era livre para escolher entre o bem e o mal, já que em determinadas situações é quase humanamente impossível alcançar os comandos que a sociedade legal determina a cada um. Não será possível atribuir determinadas causas sociais ao sujeito e sobrecarregá-lo com elas no momento da reprovação da culpabilidade, de modo que a própria sociedade deve arcar com sua parcela de responsabilidade. Isso é exatamente a Teoria (ou princípio) da Co-Culpabilidade.³⁵

5. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CO-CULPABILIDADE

A co-culpabilidade não merece estar apenas no campo teórico e, por isso, se faz necessário analisar a possibilidade prática de sua aplicação em nosso ordenamento jurídico.

Em primeiro lugar, deve-se registrar o “avanço” de alguns países latino-americanos no que tange a aplicação da Teoria, pois, mesmo quando não contém menção expressa e específica ao princípio, trazem dispositivos em seus Códigos Penais que, em última análise, podem ser utilizados na concretização deste pensamento. Isso se deve ao fato da co-culpabilidade ser cada vez mais apropriada para a realidade social cotidiana e, sua aplicação, mesmo que de maneira singela, começa a aparecer nos ordenamentos jurídicos estrangeiros.

Assim, pode-se dizer que, na América do Sul, países como: Argentina, México, Colômbia, Paraguai, entre outros, já reconhecem a condição econômica do agente como critério para a mensuração da pena, ou seja, observa-se a presença da co-culpabilidade em suas legislações penais.

Na Argentina, berço intelectual da teoria, a co-culpabilidade é prevista como um circunstância legal que agrava ou atenua a pena. Segue a disposição do artigo 40 e 41 do Código Penal Argentino:

ARTICULO 40.- En las penas divisibles por razón de tiempo o de cantidad, los tribunales fijarán la condenación de acuerdo con las circunstancias atenuantes o agravantes particulares a cada caso y de conformidad a las reglas del artículo siguiente.

³⁵ ZAFFARONI, Eugênio Raul, e PIERANGELI, José Henrique. *op cit.* p. 611.

ARTICULO 41.- A los efectos del artículo anterior, se tendrá en cuenta:

1º. La naturaleza de la acción y de los medios empleados para ejecutarla y la extensión del daño y del peligro causados;

2º. La edad, la educación, las costumbres y la conducta precedente del sujeto, la calidad de los motivos que lo determinaron a delinquir, especialmente la miseria o la dificultad de ganarse el sustento propio necesario y el de los suyos, la participación que haya tomado en el hecho, las reincidencias en que hubiera incurrido y los demás antecedentes y condiciones personales, así como los vínculos personales, la calidad de las personas y las circunstancias de tiempo, lugar, modo y ocasión que demuestren su mayor o menor peligrosidad. El juez deberá tomar conocimiento directo y de visu del sujeto, de la víctima y de las circunstancias del hecho en la medida requerida para cada caso.

Então, percebe-se que no ordenamento jurídico argentino, a qualidade dos motivos que levaram o agente à delinquir, especialmente a miséria, é circunstância importante no momento de fixação de pena.

No México, a co-culpabilidade está expressamente prevista como circunstancia que atenua ou agrava a pena de acordo com a condição social e econômica do sujeito em que cometeu o crime. Aplicando-se, inclusive, às medidas de segurança. Segue o texto do artigo 52 do Código Penal Mexicano:

Artículo 52. El juez fijará las penas y medidas de seguridad que estime justas y procedentes dentro de los límites señalados para cada delito, con base en la gravedad del ilícito y el grado de culpabilidad del agente, teniendo en cuenta:

V. La edad, la educación, la ilustración, las costumbres, las condiciones sociales y económicas del sujeto, así como los motivos que lo impulsaron o determinaron a delinquir. Cuando el procesado perteneciere a algún pueblo o comunidad indígena, se tomarán en cuenta, además, sus usos y costumbres;

VII. Las demás condiciones especiales y personales en que se encontraba el agente en el momento de la comisión del delito, siempre y cuando sean

relevantes para determinar la posibilidad de haber ajustado su conducta a las exigencias de la norma.

E, ainda, na Colômbia, a co-culpabilidade é prevista como circunstância que diminui substancialmente a pena do agente ou que pode, até mesmo, excluir sua responsabilidade. Considera-se este como o ordenamento jurídico mais adaptado à aplicação da co-culpabilidade por vulnerabilidade, conforme pode se notar do artigo 56 do Código Penal Colombiano:

ARTÍCULO 56.- El que realice la conducta punible bajo la influencia de profundas situaciones de marginalidad, ignorancia o pobreza extremas, en cuanto hayan influido directamente en la ejecución de la conducta punible y no tengan la entidad suficiente para excluir la responsabilidad, incurrirá en pena no mayor de la mitad del máximo, ni menor de la sexta parte del mínimo de la señalada en la respectiva disposición.

Por último, no Paraguai, o Código Penal prevê que o juiz tem de analisar as condições pessoais e econômicas do agente antes mesmo de arbitrar a pena, na forma do artigo 65, parágrafo 2º, número 6:

Artículo 65.- Bases de la medición:

2º Al determinar la pena, el tribunal sopesará todas las circunstancias generales en favor y en contra del autor y particularmente:

6. la vida anterior del autor y sus condiciones personales y económicas

Diante de todo o exposto, observa-se que, começam os países latino-americanos a positivar o princípio da co-culpabilidade. Isso demonstra um atraso da legislação brasileira.

Com isso, resta a Doutrina e algumas raríssimas jurisprudências verificar a possibilidade de aplicação do princípio da co-culpabilidade no ordenamento jurídico penal.

Essa necessidade se torna ainda mais acentuada se observar que o princípio já pode até ser “encontrado” em outros ramos do nosso Direito, tal como no Processo Penal, que através da Lei 10.792/03 previu mudanças significativas no âmbito do interrogatório judicial, em especial, as alterações do Art. 187 e §1º:

Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos.

§ 1º Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais.

Observe que, com as alterações, quis o legislador que se apurasse de forma separada, mas não estanque, a culpabilidade do autor e a culpabilidade do fato, para que, posteriormente, caso se decidisse pela condenação, fossem ambas analisadas à luz do art. 59 do Código Penal.

Dentre o rol de perguntas a serem feitas ao acusado na primeira parte do interrogatório, tem-se os questionamentos acerca das oportunidades sociais, ou seja, há neste momento questionamento acerca da vida do acusado, que antes nem constava do processo, e agora está consignado no interrogatório.

Assim, tais informações, colhidas na instrução processual, e que nortearão o julgador no momento da fixação da pena, mormente da pena-base levará em conta também a ausência de oportunidades sociais na vida do autor, bem como as condições em que este se desenvolveu. Verificando-se circunstâncias desfavoráveis que tenham maculado o pleno desenvolvimento econômico, social e intelectual do réu, este deve sofrer uma reprovação mitigada, haja vista a co-responsabilidade do Estado na não-implementação dos direitos mínimos previstos constitucionalmente.

Encontra-se ainda na legislação penal extravagante, a Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), que ao dispor sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividade lesivas ao meio ambiente, estabelece, minimamente, parte da teoria da co-culpabilidade. É a previsão do Art. 14, I da referida Lei:

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

Nesse dispositivo, o legislador prevê expressamente o baixo grau de instrução ou escolaridade como circunstância atenuante da pena a ser aplicada, cuja disposição vem ao encontro da idéia de co-culpabilidade.

Conclui-se então que, pelas razões acima expostas, demonstra-se de forma clara e precisa que, muito embora o Código Penal ainda não tenha a positivação expressa do princípio da co-culpabilidade, existe uma trajetória inicializada rumo à valoração das circunstâncias sociais do réu no momento da dosimetria da pena, desde que o delito praticado mantenha correlação com a situação de miserabilidade do réu.

Por isso, tem-se defendido a aplicação do referido princípio no Direito Penal Brasileiro. Existem três propostas para aplicação imediata do princípio no ordenamento jurídico pátrio: com base nas atenuantes genéricas do art. 66 do Código Penal; como circunstância judicial prevista no art. 59 do Código Penal; como causa de diminuição de pena prevista na parte geral do Código Penal, por meio de um parágrafo do art. 29; e, finalmente, como causa de exclusão de culpabilidade prevista no art. 29 do Código Penal³⁶.

Em geral, defende-se a aplicação do referido princípio com base no artigo 66 do Código Penal, o qual se refere às atenuantes inominadas, dando maior liberdade ao juiz para aplicar a pena em um caso concreto.

Eugenio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli ensinam que o agente posto à margem da sociedade (marginal) e, influenciado por essa situação desfavorável, em se fazendo criminoso, deve ter sua culpa atenuada³⁷. Em outras palavras, se a pessoa não recebe boas oportunidades na vida, para desenvolver-se como ser humano, ou mesmo, o que é mais grave, não recebe nenhuma oportunidade, apenas as ruins, caso venha a ser um infrator das leis dessa sociedade, a sua culpabilidade (juízo de reprovabilidade) deve ser menor em detrimento daquele que possui todas as condições e oportunidades dentro dessa mesma sociedade.

Com base nisso, considerando que o art. 66 do Código Penal transformou as hipóteses atenuantes do artigo anterior (art. 65) em exemplificativas, já que o magistrado, de forma devidamente fundamentada poderá atenuar a pena por qualquer causa relevante

³⁶ MOURA, Grégore Moreira de. *op cit.* p. 93.

³⁷ ZAFFARONI, Eugênio Raul, e PIERANGELI, José Henrique. *op cit.* p. 611.

anterior ao crime que tenha influenciado no cometimento deste, deverá, nesse momento, também observar a co-culpabilidade³⁸.

A aplicação como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal é proposta por anteprojeto de alteração do próprio Código Penal³⁹. Tal projeto, elaborado por uma comissão de juristas, coordenados por Miguel Reale Júnior, apresenta propostas de modificação na parte geral do Código Penal Brasileiro, e, entre as mudanças, está a inserção do Princípio da co-culpabilidade no art. 59 do Código Penal.

Sugere o projeto, que o juiz, ao analisar a culpabilidade do agente se refira à reincidência e condições pessoais do acusado, bem como as oportunidades sociais a ele oferecidas, ficando assim a redação:

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, antecedentes, reincidência e condições pessoais do acusado, bem como as oportunidades sociais a ele oferecidas, aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime e ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente à individualização da pena:

I – a espécie e a quantidade de pena aplicável;

II – o regime fechado ou semi-aberto como etapa inicial de cumprimento da pena;

III– a restrição de direito cabível.

De certa forma, isso retiraria o atual subjetivismo do julgador com relação à aplicação do princípio e permitiria considerar o agente integrado à sua conjuntura social no juízo de reprovação. A co-culpabilidade como circunstância judicial, obriga o juiz, no momento de aplicar a pena-base atentar-se para todo o conjunto que a realidade do fato criminoso lhe apresenta, contextualizando o fato delitivo, tendo em vista a individualização da pena.

³⁸ FRANCO, Alberto da Silva. **Código Penal e sua interpretação jurisprudencial**. Editora Revista dos Tribunais. 5ª ed. p. 378.

³⁹ BRASIL. Projeto de Lei nº 3.473/2000, de 27 de setembro de 2001. Disponível em: [HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/PL/2000/msg1107-00.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/PL/2000/msg1107-00.htm). Acesso em 10.06.2014.

A terceira opção, ainda mais ousada que as demais, prevê a inclusão de mais um parágrafo no Art. 29 do Código Penal, versando os seguintes termos: “se o agente estiver submetido a precárias condições culturais, econômicas, sociais, em estado de hipossuficiência e miserabilidade sua pena será reduzida de um terço a dois terços, desde que essas condições tenham influenciado e sejam compatíveis com o crime cometido”. Assim, quanto pior as condições elencadas no supracitado parágrafo, maior seria a redução da pena⁴⁰.

A quarta e última hipótese não exclui a anterior e também possui certa ousadia. A positivação da co-culpabilidade se daria através de sua inclusão nas causas excludentes de culpabilidade, uma vez que a sociedade se encontra em profundo estado de miséria e vulnerabilidade.

Dessa forma, Não incidiria sobre o agente nenhuma reprovação social ou penal, pois já se espera dos “co-cidadãos” comportamento delituoso e isso se deve exclusivamente à conduta inadimplente do Estado. Trata-se, então, de uma espécie de inexigibilidade social da conduta com base na falta de expectativa de comportamento, não advindo então nenhum direito a ser tutelado⁴¹.

Percebe-se, com tudo isso, que a efetiva positivação da co-culpabilidade no Código Penal busca simplesmente diminuir a exclusão social, além de proteger os que se encontram atualmente marginalizados, contribuindo dessa forma para a inclusão destes no convívio social.

6. CONCLUSÃO

A culpabilidade é o elemento mais controvertido da teoria do delito. Podem ser destacados neste período dois aspectos primordiais: o primeiro deles corresponde à limitação da pretensão punitiva do direito penal, em decorrência da superação da teoria causal e consagração do finalismo penal, deslocando-se os elementos volitivos para o juízo de tipicidade, tornando o juízo de culpabilidade estritamente normativo, pautado na imputabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

⁴⁰ MOURA, Grégore Moreira de. *op cit.* p. 94.

⁴¹ MOURA, Grégore Moreira de. *ibidem.* Pág. 95.

Nesse contexto, a sua avaliação deve se basear nas reais condições do determinado indivíduo no caso concreto, observando seus entornos sociais.

O segundo ponto decorre da consagração do Estado Social, que através de prestações positivas busca estabelecer a igualdade material. Percebe-se aqui uma tentativa em dar maior proteção ao indivíduo diante do poder punitivo, bem como atribuir maiores deveres/obrigações ao Estado, agora de cunho social.

Sob este prisma, percebe-se que a imensa desigualdade social que impera no nosso país é aspecto a ser sopesado no momento de aplicação da pena já que as oportunidades oferecidas a algumas pessoas não são as mesmas oferecidas à outras, deixando à margem da sociedade uma grande parcela de seus cidadãos.

Diante deste cenário, surge a idéia de co-culpabilidade, ou seja, o Estado repartindo a responsabilidade do ato criminoso com o indivíduo que teve negadas as oportunidades. Tal concepção foi ainda posteriormente aprimorada por uma co-culpabilidade pela vulnerabilidade, permitindo maior tratamento isonômico na medida em que considera a reprovação pelo cometimento do delito por uma perspectiva mais realista da sociedade.

Com efeito, a aplicação da co-culpabilidade por vulnerabilidade já se faz presente em alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros, o que aumenta o estudo de formas para sua implementação também no ordenamento jurídico nacional.

Podem-se destacar como principais alternativas a essa inclusão: com base nas atenuantes genéricas do art. 66 do Código Penal; como circunstância judicial prevista no art. 59 do Código Penal; como causa de diminuição de pena prevista na parte geral do Código Penal, por meio de um parágrafo do art. 29; e, finalmente, como causa de exclusão de culpabilidade prevista no art. 29 do Código Penal⁴².

Por fim, cabe lembrar que o princípio ainda é pouco discutido na jurisprudência pátria, o que reflete diretamente sobre os operadores do direito, já que mesmo entre estes é pouco conhecido e menos ainda estudado, dificultando a propagação de sua ideologia e não demonstrando o verdadeiro valor que possui para o meio jurídico e social.

⁴² MOURA, Grégore Moreira de. *op cit.* p. 93.

Não obstante, considera-se imprescindível continuar a busca pela aplicação da co-culpabilidade como forma de não somente satisfazer o jus puniendi estatal, mas também, acima disso, alcançar o fim último a que o Direito deve estar comprometido: justiça.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro. Editora Revan, 2011.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral. 20ª ed. Editora Saraiva, 2014.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.473/2000, de 27 de setembro de 2001. Disponível em: HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/PL/2000/msg1107-00.htm. Acesso em 10.06.2014.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 18ª ed. Editora Saraiva, 2014.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Comentários ao Código Penal. 3ª ed. Editora Saraiva, 1989.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. 3ª ed. Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FRANCO, Alberto da Silva. Código Penal e sua interpretação jurisprudencial. 5ª ed. Editora Revista dos Tribunais.

GOMES, Luiz Flávio. Direito penal: introdução e princípios fundamentais: volume 1. Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 16ª ed. Editora Impetus, 2014.

JAKOBS, Günther. O Direito Penal do Inimigo. Organização e Introdução: Luiz Moreira e Eugênio Pacelli de Oliveira. Tradução de Gercélia Batista de Oliveira Mendes. Lumen Juris, 2008.

JESUS, Damásio E. de. Direito Penal: Parte Geral. 34ª ed. Editora Saraiva, 2013.

MOURA, Grégore Moreira de. Do Princípio da co-culpabilidade. Editora Impetus, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 13^a. ed. Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PRADO, Luiz Régis. Curso de Direito Penal Brasileiro: volume 1. 13^a ed. Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SANTOS, Juarez Cirino dos. A moderna teoria do fato punível. 2^a ed. Editora Freitas Bastos, 2002.

WELZEL. Hans. Direito Penal. Tradução Afonso Celso Rezende. Editora Romana, 2004.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. Editora Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal. Editora Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. Em busca das penas perdidas. 5^a ed. Editora Revan, 2001.